TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	697516/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, GABRIELA CONTIERO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIAFER PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MONTEIRO, DIEGO BALIEIRO WERNECK, ROMULO MARTELLI, RONALDO SILVA DE FAUSTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3259/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Contratação de empresas cujos sócios seriam parentes da Secretária Municipal. Não configuração dos impedimentos estabelecidos no art. 14 da Lei 14.133/21. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta em face da Sra. Maria Tereza Paschoal de Moraes, Secretária Municipal de Educação do Município de Londrina à época dos fatos, da Prefeitura Municipal de Londrina e do Sr. Marcelo Belinatti, Prefeito Municipal.

A Denunciante apontou supostas irregularidades e favorecimentos em licitações que teriam sido direcionadas a empresas ligadas à família da Secretária Municipal de Educação, tendo constatado em apuração preliminar, que o primo da ex-Secretária seria sócio da empresa Viafer Engenharia, responsável por obras públicas no município, enquanto os seus tios seriam sócios da empresa Executar Comercial e Serviços Ltda., que teria vencido diversas licitações.

Alegou violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RB2V

o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que vedam a participação de agentes públicos em contratos nos quais tenham interesse direto ou indireto.

Nesse sentido, citou precedentes de outros tribunais e o Tema de Repercussão Geral expedido pelo STF no RE 910552-MG a seguir transcrito:

> É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais (STF - RE: 910552 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJes/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08- 2023).

Asseverou que a participação de familiares em processos licitatórios teria configurado grave afronta à moralidade pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Em atendimento ao Despacho nº 1603/24 (peça 14), o Município de Londrina apresentou manifestação preliminar (peças 16-17).

Esclareceu que a empresa Viafer Engenharia não participou de licitações e não consta do rol de fornecedores do município.

Quanto à empresa Executar Comercial e Serviços Ltda., informou que uma das obras para a qual foi contratada já teria sido finalizada e outra ainda estaria em execução, tendo sido os processos de licitação conduzidos por outra pasta, sem a interferência da então Secretária.

Informou, ainda, que a referida empresa participou de outras licitações no município, tendo uma delas sido anulada, ante a constatação do parentesco com a Secretária, enquanto em outra, a empresa foi inabilitada.

Em atendimento ao Despacho 1737/24 (peça 20), a Coordenadoria de Geral de Fiscalizações-CGF (peça 22) e a Coordenadoria de Sistemas e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RB2V

Informações da Fiscalização-COSIF (peça 23) prestaram informações sobre o quadro societário das empresas mencionadas na exordial e sobre as licitações, contratos e empenhos que constam dos sistemas deste Tribunal.

Mediante o Despacho nº 2014/24 (peça 25), o pedido de medida cautelar foi indeferido, determinando-se o processamento da Denúncia para apurar o real grau de parentesco entre os sócios da empresa contratada e a ex-Secretária, bem como eventual ingerência desta em alguma fase das licitações ou da execução contratual.

Oportunizado o contraditório, a ex-Secretária, a empresa VIAFER – Projetos e Construções Ltda., o Município de Londrina e a empresa EXECUTAR Comercial e Serviços Ltda. apresentaram manifestações (peças 38, 41-43, 49-51 e 53-55).

A ex-Secretária alegou, em síntese, que não foi ordenadora de despesas, tampouco teria participado dos processos licitatórios ou da gestão/fiscalização dos contratos mencionados.

Sustentou que a jurisprudência do TCU e do STF estabelece que a vedação à participação de empresas de familiares em licitações não é absoluta, sendo necessário comprovar ingerência do agente público.

Informou que os parentescos indicados seriam de quinto e de quarto grau, restringindo-se a vedação legal ao terceiro grau, inexistindo, portanto, qualquer impedimento legal no caso concreto.

A empresa VIAFER – Projetos e Construções Ltda. apresentou manifestação, informando que não identificou nenhum contrato firmado com a Prefeitura de Londrina.

O Município de Londrina apresentou informações sobre o grau de parentesco existente entre as pessoas citadas no presente processo e os mecanismos existentes para identificação ou mitigação dos riscos envolvendo parentescos vedados na legislação vigente.

A empresa EXECUTAR Comercial e Serviços Ltda. também apresentou manifestação, alegando que não há impedimento legal para que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RB2V

empresas com sócios com parentesco de quarto grau com agentes públicos participem de certames licitatórios, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Ressaltou ainda que a ex-Secretária não era titular da pasta requisitante e não atuou em qualquer fase dos processos licitatórios, os quais foram conduzidos por equipes técnicas da Administração Pública, com total autonomia, idoneidade e capacidade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pelo conhecimento e improcedência da Denúncia (Instrução 254/25, peça 56).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 771/25-6PC, peça 57).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Denunciante apontou supostas irregularidades e favorecimentos em licitações que teriam sido direcionadas a empresas ligadas à família de Maria Tereza Paschoal de Moraes, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos.

Informou que o sócio da empresa VIAFER Engenharia seria primo e os sócios da empresa Executar Comercial e Serviços Ltda. seriam tios da ex-Secretária.

De acordo com as informações preliminares (peças 17-18), confirmadas pela COSIF (peça nº 23), a empresa VIAFER não firmou contrato com o Município de Londrina, não havendo irregularidade a ser apurada quanto a este ponto.

Quanto aos contratos firmados com a empresa Executar Comercial e Serviços Ltda., os documentos acostados aos autos demonstram que o sócio da referida empresa é primo, e não tio da ex-Secretária como alegado pela Denunciante.

Conforme bem esclareceu a CAIS, primos são parentes colaterais de 4º grau.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RB2V

A Lei 14.133/21 veda a participação em licitação e na execução de contrato, direta ou indiretamente, de quem mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**:

> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No caso em exame, ficou demonstrado também que a ex-Secretária não era a ordenadora de despesa e não participou de licitação ou atuou na gestão e fiscalização dos contratos celebrados com a empresa que tinha seu primo como sócio.

Assim, não restou caracterizada nenhuma das vedações legais previstas no dispositivo legal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RB2V

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RB2V